

# Ministério da Educação Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais IFSULDEMINAS

Avenida Vicente Simões, 1.111, Nova Pouso Alegre, Pouso Alegre / MG, CEP 37553-465 - Fone: (35) 3449-6150

## RES №45/2020/CONSUP/IFSULDEMINAS

30 de setembro de 2020

Dispõe sobre a aprovação do Regulamento para o funcionamento do Regime Domiciliar de Estudos nos Cursos Técnicos e Superiores do IFSULDEMINAS.

O Reitor e Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, Professor Marcelo Bregagnoli, nomeado pelo Decreto de 23 de julho de 2018, DOU nº 141/2018 − seção 2, página 1, em conformidade com a Lei 11.892/2008, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em reunião realizada na data de 30 de setembro de 2020, **RESOLVE**:

Art. 1º **Aprovar** o Regulamento para o funcionamento do Regime Domiciliar de Estudos nos Cursos Técnicos e Superiores do IFSULDEMINAS. (Anexo)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Marcelo Bregagnoli
Presidente do Conselho Superior
IFSULDEMINAS

Documento assinado eletronicamente por:

■ Marcelo Bregagnoli, REITOR - PRECONSUP - IFSULDEMINAS - CONSUP, em 30/09/2020 12:14:28.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 22/09/2020. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifsuldeminas.edu.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 90526 Código de Autenticação: fd67b38f6b



## **REGIME DOMICILIAR DE ESTUDOS**

Estabelece o regulamento para o funcionamento do Regime Domiciliar de Estudos nos cursos técnicos e superiores do IFSULDEMINAS

- Art. 1º. O Regime Domiciliar de Estudos será adotado de forma excepcional, com o intuito de fornecer condições especiais de acompanhamento e participação dos estudantes dos cursos técnicos e superiores em virtude da impossibilidade da realização das atividades escolares regulares.
- § 1º. O Regime Domiciliar de Estudos destina-se à compensação das atividades acadêmicas por meio da realização de trabalhos domiciliares durante o período de ausência justificada para os casos definidos no artigo 2º.
- § 2º. O Regime Domiciliar de Estudos está amparado nos seguintes regulamentos:
- I. Para afastamentos dos estudantes em tratamento de saúde, o Regime Domiciliar de Estudos está amparado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 e no artigo 1º da Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018.
- II. Para afastamentos das estudantes grávidas ou lactantes, o Regime Domiciliar de Estudos está amparado na Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975 e a sua duração foi estabelecida em consideração a Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994 e a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 no que tange à licença para funcionários públicos e de empresas cadastradas no Programa Empresa Cidadã.
- III. Para afastamentos ocasionados por motivo de licença paternidade, a duração do Regime Domiciliar de Estudos foi estabelecida em consideração ao artigo 38 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 no que tange a licença para funcionários públicos e de empresas cadastradas no Programa Empresa Cidadã.
- IV. Para afastamentos ocasionados por motivo de adoção de filhos ou obtenção de guarda judicial, a duração do Regime Domiciliar de Estudos foi estabelecida em consideração ao que define os pressupostos legais dos incisos II e III.

## **Do Direito**

- Art. 2º. Terão direito ao Regime Domiciliar de Estudos:
- I. A estudante em estado de gestação, a partir do 8º mês, e por um período de até 6 (seis) meses, conforme regulamenta o inciso II, § 2º do artigo 1º.
- a) O período de estudos domiciliares da estudante grávida ou lactante, caso necessário, poderá iniciar antes do 8º mês de gravidez, mediante apresentação de atestado médico.
- b) O período de estudos domiciliares previsto no inciso I poderá ser ampliado por questões de saúde mediante comprovação por atestado médico.
- II. O estudante que declarar paternidade, por até 20 (vinte) dias, a partir da data de nascimento da criança, conforme regulamenta o inciso III, § 2º do artigo 1º.

- III. O estudante adotante ou que obtiver guarda judicial terá seu prazo definido em analogia ao que prevê o inciso I para as mães e o inciso II para os pais, conforme regulamenta o inciso IV, § 2º do artigo 1º .
- IV. O estudante em tratamento de saúde, pelo prazo existente no atestado médico, conforme regulamenta o inciso I, § 2º do artigo 1º.

#### **Das Diretrizes**

- Art. 3°. O Regime Domiciliar de Estudos será concedido quando o período de afastamento for igual ou superior a 10 (dez) dias letivos.
- Art. 4º. O Regime Domiciliar de Estudos não possui prazo máximo pré-definido de duração e poderá estender até o próximo período letivo.

Parágrafo único. A análise da duração do Regime Domiciliar de Estudos deverá atender às definições dos artigos 5º e 10 para que não comprometa o processo de aprendizagem do estudante.

Art. 5º A solicitação do Regime Domiciliar de Estudos deve prever verificação da compatibilidade entre a natureza das disciplinas e o desenvolvimento do Regime Domiciliar de Estudos, de modo que não sejam contempladas disciplinas práticas, estágios, atividades de laboratório e atividades de/no campo.

Parágrafo único. Para disciplinas de caráter prático, será garantido o direito de trancamento a qualquer tempo em que se caracterizar o impedimento.

Art. 6°. O estudante que estiver em Regime Domiciliar de Estudos não deverá comparecer às atividades do curso durante o período de seu afastamento.

Parágrafo único. A exceção ocorrerá quando a estudante grávida ou lactante, o estudante em licença paternidade ou adotante, optar por realizar as atividades de recuperação e exames finais presencialmente no prazo definido no calendário acadêmico, conforme regulamenta o artigo 15.

- Art. 7º. Os afastamentos definidos no artigo 2º que ocorrerem em período inferior a 10 (dez) dias letivos, conforme definido no artigo 3º, deverão utilizar-se do limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas conforme estabelecido na legislação vigente, podendo serem justificadas com intuito de reposição das atividades avaliativas.
- § 1°. No caso de Cursos Integrados, os 25% (vinte e cinco por cento) correspondem a carga horária anual do curso.

- § 2º. No caso de Cursos Subsequentes e Superiores, os 25% (vinte e cinco por cento) correspondem a carga horária da disciplina.
- § 3º. Ausência em virtude de problemas de saúde ou de convocação em Órgão de Formação de Reserva poderá ser abonada mediante apresentação de documento comprobatório e realização de atividade de reposição.
- I. Os *campi* definirão, mediante regulamento próprio, os atores, prazos e trâmites para este protocolo e para a reposição do conteúdo.

## Da Solicitação

- Art. 8º. São condições necessárias para requerer o Regime Domiciliar de Estudos, além das previstas na legislação pertinente:
- I. Que o estudante esteja regularmente matriculado nas disciplinas em questão.
- II. Que o estudante formalize a solicitação do Regime Domiciliar de Estudos pessoalmente ou por meio dos pais ou responsáveis ou por representante autorizado mediante procuração simples.
- a) A solicitação deverá ser protocolada mediante requerimento disponível na secretaria de registros acadêmicos/escolares ou no site institucional.
- b) No requerimento de solicitação do Regime Domiciliar de Estudos, deverá ser informado o nome completo, telefone móvel e/ou fixo, endereço eletrônico e endereço residencial do responsável por intermediar o contato entre a instituição e o estudante durante o período de afastamento.
- c) A solicitação será autorizada mediante apresentação de documento comprobatório para os casos de licença paternidade e adoção ou apresentação de atestado médico com indicação do período de afastamento para os casos de saúde e gravidez; devendo ser protocolados os originais ou cópia simples a ser autenticada pelo servidor.
- d) Em caso de doença de amplo contágio, excepcionalmente, o atestado poderá ser protocolado por correio eletrônico, juntamente com requerimento de solicitação do Regime Domiciliar de Estudos. Nestes casos, a instituição não se responsabiliza por falhas no envio da solicitação ou preenchimento incorreto.
- e) Nos cursos a distância, o estudante deverá encaminhar por correio eletrônico ou pelo ambiente virtual de aprendizagem o requerimento do Regime Domiciliar de Estudos e o documento comprobatório do afastamento à secretaria de registros acadêmicos/escolares do campus responsável pela oferta do curso.
- § 1º. Não são necessárias novas solicitações de Regime Domiciliar de Estudos quando já houver um processo em andamento, devendo o requerente, quando for o

caso, solicitar (re)análise, anexando os documentos adicionais que se fizerem necessários.

- § 2º. Ocorrendo o afastamento entre dois períodos letivos, a rematrícula para o período subsequente deve ser feita nas datas previstas no Calendário Acadêmico da Instituição.
- I. Para a continuidade do Regime Domiciliar de Estudos, após (re)início de período letivo, considera-se o disposto no § 1º deste artigo.
- § 3º. O campus poderá definir outros procedimentos operacionais para solicitação do Regime Domiciliar de Estudos previstos no inciso II do caput, mediante publicação de regulamento próprio.

## Da Análise

- Art. 9°. A análise e o deferimento das solicitações de Regime Domiciliar de Estudos será realizada pela coordenação de curso quando o atestado médico indicar a condição física e psicológica do estudante para realização do estudo domiciliar.
- § 1º. Quando o atestado médico não indicar a condição física e psicológica do estudante para realização do estudo domiciliar, a análise deverá ser realizada pela coordenação de curso juntamente com um ou mais servidores das coordenadorias e/ou os setores voltados para atividades pedagógicas e de acompanhamento ao educando, que constituirá a comissão avaliadora.
- § 2º. Nos casos de adoção ou guarda, a solicitação de Regime Domiciliar de Estudos será analisada pela coordenação de curso.
- § 3º. A coordenação de curso comunicará ao estudante o parecer relativo a seu requerimento de Estudo Domiciliar no prazo de 5 (cinco) dias letivos.
- § 4º. O campus poderá prever em sua regulamentação interna outros atores para compor o processo de análise do Regime de Estudo Domiciliar.
- Art. 10. A análise para continuidade do Regime de Estudo Domiciliar deverá ser feita pela coordenação de curso juntamente com os servidores das coordenadorias e/ou os setores voltados para atividades pedagógicas e de acompanhamento ao educando.
- I. Para esta análise poderá contar com participação de professores, ou mesmo, realizá-la no momento do Conselho de Classe, quando houver.
- § 1º. A análise para continuidade do Regime de Estudo Domiciliar deverá ser realizada, preferencialmente, a cada 3 (três) meses.

§ 2º. O campus poderá prever em sua regulamentação interna outros atores para compor a análise da continuidade do Regime de Estudo Domiciliar.

#### Do Funcionamento

- Art. 11. A instituição poderá disponibilizar as atividades do Regime Domiciliar de Estudos via correio eletrônico, ambiente virtual de aprendizagem ou de forma impressa a ser retirada pelo estudante ou seu representante legal.
- § 1º. Quando as atividades forem disponibilizadas por correio eletrônico, poderão ser enviadas pelo coordenador de curso ou diretamente pelo professor, desde que autorizado pela coordenação de curso.
- § 2º. Quando as atividades forem impressas, será agendada data para retirada ou entrega das atividades pelo ator ou setor a ser definido pelo campus em regulamentação própria.
- I. Deverá ser realizado registro de entrega e de recebimento das atividades impressas.
- § 3º. As atividades deverão ser disponibilizadas, no prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) dias letivos, após o deferimento do Regime Domiciliar de Estudos.
- I. As demais atividades serão disponibilizadas de acordo com o cronograma a ser planejado.

## Das Atividades Avaliativas

- Art. 12. As atividades avaliativas do Regime Domiciliar de Estudos deverão atender as seguintes orientações:
- I. As atividades avaliativas entregues ou enviadas durante o Regime Domiciliar de Estudos não poderão exceder 50% (cinquenta por cento) do total dos pontos distribuídos na disciplina para o bimestre, trimestre ou semestre.
- a) O percentual de 50% das atividades avaliativas definido no inciso I poderá ser excepcionalmente ampliado mediante análise conjunta da coordenação de curso e das coordenadorias e/ou setores voltados para atividades pedagógicas e de acompanhamento ao educando.
- b) O campus poderá propor outros atores para realização da análise definida na alínea a, de acordo com sua organização interna, mediante publicação de regulamento próprio.
- II. Ao fim do período de Regime Domiciliar de Estudos, o estudante deverá ser submetido às demais avaliações previstas para o bimestre, trimestre ou semestre, devendo ser respeitado o valor máximo para cada instrumento avaliativo, previsto nas normas acadêmicas de cada curso.

- a) Estas avaliações deverão ser realizadas no prazo de 10 (dez) dias letivos, após o término do Regime Domiciliar de Estudos.
- b) O prazo definido na alínea *a* poderá ser ampliado, mediante análise conjunta da coordenação de curso e do corpo docente.
- Art. 13. É permitida a conclusão do processo avaliativo durante o Regime Domiciliar de Estudos, quando o início deste regime ocorrer em período próximo ao prazo de encerramento do bimestre ou semestre, desde que o estudante tenha realizado a maior parte das atividades avaliativas
- § 1º. Esta autorização está condicionada ao consentimento do estudante ou de seu representante legal.
- § 2º. A recuperação semestral e o exame final deverão ser ofertadas após o término do Regime Domiciliar de Estudos, considerando a especificidade do artigo 15.

## Da Recuperação e Exames Finais

- Art. 14. As atividades de recuperação e exames finais, quando previstas, atenderão as definições das normas acadêmicas de cada curso.
- Art. 15. Será assegurado à estudante grávida ou lactante e ao estudante adotante, o direito de optar por realizar as atividades de recuperação e os exames finais presencialmente no prazo definido no calendário acadêmico ou ao final do Regime Domiciliar de Estudos.

Parágrafo único. Esta opção não será permitida ao estudante afastado por questões de saúde conforme definido no inciso IV do artigo 2º, devendo obrigatoriamente realizar as atividades de recuperação e exames finais ao final do Regime Domiciliar de Estudos.

Art. 16. No término do Regime Domiciliar de Estudos será garantida a realização das atividades de recuperação e dos exames finais àqueles que não as realizaram durante o período de afastamento.

## Da Suspensão

- Art. 17. O Regime Domiciliar de Estudos poderá ser suspenso quando for verificado que o período de afastamento está comprometendo o processo de aprendizagem do estudante.
- § 1º. Esta definição considerará o tempo de afastamento médico do estudante, sua condição para realização das atividades e a natureza do curso e/ou disciplina.

- § 2º. Em caso de suspensão, será garantido ao estudante o direito ao trancamento de estudos.
- I. Nos cursos técnicos integrados será possibilitado o excepcional trancamento do curso, quando não for possível uma adaptação curricular.
- a) No retorno será analisado a possibilidade do aproveitamento das avaliações já realizadas.
- § 3º. A suspensão do Regime Domiciliar de Estudos e de eventual adaptação curricular para os cursos técnicos integrados serão estudadas pela coordenação de curso juntamente com as coordenadorias e/ou setores voltados para atividades pedagógicas e de acompanhamento ao educando.
- I. O campus poderá propor outros atores para realização dessa análise, de acordo com sua organização interna, mediante publicação de regulamento próprio.
- Art. 18. O Regime Domiciliar de Estudos poderá ser suspenso caso o estudante, reiteradamente, deixe de realizar as atividades nos prazos definidos.
- § 1º. A suspensão será analisada pela coordenação de curso, juntamente com outros atores definidos no § 3º do artigo 6º.
- § 2º. Antes da suspensão, caberá ao coordenador de curso contactar o estudante ou responsável legal para informar sobre a necessidade do engajamento nas atividades, sob pena da suspensão do Regime Domiciliar de Estudos.
- I. O contato com o estudante ou responsável legal deverá ser sempre registrado.
- § 3º. As atividades avaliativas realizadas pelo estudante antes da suspensão do Regime Domiciliar de Estudos deverão ser aproveitadas no cômputo de sua nota e frequência.

## Da Educação a Distância

- Art. 19. A solicitação do Regime Domiciliar de Estudos nos cursos a distância atenderá ao disposto no artigo 3º.
- Art. 20. O Regime Domiciliar de Estudos nos cursos a distância está vinculando às especificidades desta forma de oferta, inclusive no que tange à não aplicação de alguns dispositivos da resolução ou, ainda, na sua adaptação à especificidade da educação a distância.
- § 1º. O Regime Domiciliar de Estudos não pressupõe uma adaptação do processo pedagógico, considerando que as aulas acontecem de forma a distância.

- § 2º. Apesar do disposto no § 1º, as atividades e os processos avaliativos poderão ser adaptados se a condição de saúde do estudante ensejar uma adaptação pedagógica.
- I. Esta análise, quando solicitada pelo estudante, deverá ser realizada pelo coordenador de curso juntamente aos outros atores definidos pelo campus, considerando:
- a) A viabilidade institucional da adaptação;
- b) A natureza da disciplina e a educação a distância.
- II. A adaptação poderá contemplar, quando couber, a dilatação do prazo de duração da disciplina.
- § 3º. As definições na distribuição de conceitos e realização dos processos avaliativos previstas no artigo 14 não se aplicam aos cursos a distância.
- § 4º. A restrição da realização de atividades de recuperação e exames finais durante o Regime Domiciliar de Estudos definida no artigo 15 poderá ser flexibilizada, considerando as seguintes possibilidades:
- I. A realização destas atividades poderão ocorrer presencialmente com a turma do estudante ou em outro dia e horário mediante agendamento.
- II. Excepcionalmente, estas atividades poderão ocorrer no formato a distância.
- § 5º. As atividades realizadas nos encontros presenciais deverão ser substituídas por atividades a distância ou agendadas ao término do Regime Domiciliar de Estudos, de acordo com análise da coordenação de curso.

## Dos Estudantes com Necessidades Educacionais Especiais

Art. 21. O estudante com necessidades educacionais especiais que necessite de Regime Domiciliar de Estudos deverá ser assistido pelo Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Educacionais e Especiais – NAPNE e pelo profissional de atendimento educacional especializado, quando houver.

Parágrafo único. A assistência consiste no auxílio ao professor para adaptação das atividades e processos avaliativos e no acompanhamento do estudante durante o período de afastamento.

I. O acompanhamento poderá ser virtual ou presencial, a depender da necessidade, da viabilidade e da disponibilidade do profissional, dentre outros aspectos legais a serem analisados.

### Das Disposições Finais

- Art. 22. Os *campi* deverão definir em regulamentação própria os procedimentos operacionais do Regime Domiciliar de Estudos, tais como:
- I. Atores ou setores responsáveis pela entrega e recebimento das atividades;

- II. Orientações a respeito de prazos e cronograma para disponibilização e recebimento das atividades;
- III. Definições sobre a forma de planejamento docente;
- IV. Procedimentos de acompanhamento do estudante, como o saneamento de dúvidas e monitoramento de sua participação nas atividades.
- § 1º. O regulamento interno do Regime Domiciliar de Estudos deverá ser publicado por portaria pelo campus.
- § 2º. O regulamento interno deverá ser elaborado no prazo de 3 (três) meses.
- Art. 23. Os casos omissos serão tratados pela Pró-reitoria de Ensino.
- Art. 24. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.